



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-53.2013.8.14.0062

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: IVONETE ORIO (OAB/PA 8.329)

APELADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS (OAB/PA 12.682)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS QUE EMBASARAM OS DECRETOS ANULATÓRIOS. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível de insurgência do candidato Rafael Ribeiro de Oliveira em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca que denegou a segurança pretendida ante a ausência de direito líquido e certo à nomeação no cargo de fisioterapeuta no Concurso Público 01/2011 da Prefeitura de Tucumã, diante da anulação do certame pela Administração no uso de seu poder de autotutela.

O candidato impetrou o presente mandado de segurança contra o Decreto nº 010/2013 do Prefeito Municipal de Tucumã alegando que suspendeu o Concurso Público nº 01/2011, no qual o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas e já havia resultado devidamente homologado pelo Decreto nº 0139/2012.

Sustenta que, enquanto aguardava convocação, foi surpreendido com a contratação temporária de outro profissional para a mesma vaga, razão pela qual requereu liminarmente sua imediata nomeação, e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

Considerando a ausência de informações sobre a instauração do devido processo para anulação do concurso com garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como a ocorrência de preterição, a liminar foi concedida (fls. 299-307).

Em suas informações, o Município de Tucumã reporta que, após a suspensão para averiguação e com base em relatório da Comissão de Averiguação que apontou a violação aos princípios da administração pública, procedeu a anulação do Concurso Público nº 01/2011 (fls. 168-169).

Destaca, ainda a existência da ação civil pública nº 0005354-96.2013.8.14.0062 em tramitação no juízo da Comarca, bem como ações



de improbidade em face da instituição realizadora do concurso nº 0001526-92.2013.8.14.0062 e do ex-prefeito nº 0001286-06.2013.8.14.0116.

Entendendo pelo não cabimento da via mandamental para discussão do decreto anulatório, bem como pela ausência de direito líquido e certo ante a anulação do concurso pelo exercício da autotutela pela Municipalidade, a sentença revogou a liminar e denegou a segurança pretendida (fls. 244-251).

Irresignado, a apelante interpôs a presente apelação (fls. 270-301) requerendo a revisão da sentença. Aduz, para tanto, que não há informações do impetrado sobre a instauração do devido processo para anulação do concurso realizado, muito menos lhe foram assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Requer a concessão de liminar para manutenção de suas condições e direitos funcionais, visto que fora nomeado sub judice (fls. 302), até o julgamento do recurso e, ao final, pugna pela reforma da sentença para concessão da segurança.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 315).

Em sede de contrarrazões (fls. 324-332), o Município de Tucumã requer a manutenção da sentença.

Na qualidade de *custus legis*, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 339-341) com a conservação da sentença em sua integralidade.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 292).

É o relatório. Decido monocraticamente, considerando a prolação da sentença e a interposição do presente recurso sob a égide do CPC/73.

Presentes os pressupostos recursais, conheço a apelação.

Após homologação do Concurso nº 01/2011 e considerando os indícios de práticas de irregularidades, a Prefeitura de Tucumã suspendeu para averiguações e, após relatório de Comissão apuradora, anulou o certame.

Em análise acurada dos atos/decretos do Executivo Municipal que envolvem a lide, verifico a fragilidade dos decretos de suspensão da homologação e de anulação do Concurso Público.

A justificativa apresentada para suspensão da homologação do certame e demais atos dela decorrentes (fls. 109) foi o desconhecimento pela administração acerca da legalidade, forma e condução do Concurso Público definido no Edital nº 01/2011 e o fato de ser público e notório a existência de indícios de fraude em processos licitatórios promovidos



pela administração na gestão anterior.

Posteriormente, a anulação embasou-se em relatório da Comissão de Averiguação do Concurso que, de forma rasteira, apontou indícios de violação aos princípios da administração pública, sem, contudo, mencionar a realização da devida produção probatória para tanto ou a oportunização de ampla defesa e contraditório aos candidatos já aprovados dentro do número de vagas ofertadas no certame.

Nesse sentido, o STJ já assentou em sua jurisprudência a necessidade de assegurar aos aprovados dentro do número de vagas em Concurso Público a ampla defesa e o contraditório prévio à anulação do certame.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas.

2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. "Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas" (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1314933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019)

Não obstante, constato que na hipótese ora em análise o candidato se valeu de forma inadequada da via mandamental, visto que não permite a ampla dilação probatória necessária para aferição da legalidade dos processos administrativos que ensejaram a expedição dos Decretos de suspensão e anulação questionados.

Ademais, em uma das ações de improbidade mencionadas na presente ação (nº 0005354-96.2013.8.14.0062) verifiquei em consulta no sistema de gestão processual LIBRA-2G que foi proferida sentença de perda de objeto em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta:

Foi realizado administrativamente um Termo de Ajuste e Conduta (TAC), entre o Ministério Público do Estado do Pará e os requeridos, onde as partes acordaram em anular a licitação onde deu origem a contratação da empresa FIBRA ora requerida, bem como acordaram ainda que o concurso 01/2011, será anulado e que o requerido Município de Tucumã terá o prazo de 01 (um) ano, para realização de um novo certame para preenchimento das vagas, mediante novo processo licitatório, para que se possa efetuar a contratação da empresa especializada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, a aferição de observância da ampla defesa e do contraditório para anulação do certame demandam ampla instrução probatória inviável na ação mandamental e que, na hipótese, já extrapola as demandas individuais e deve ser cotejada com a citada ação de improbidade que culminou em TAC, na qual se supõe ter havido ampla discussão e participação dos



envolvidos.

Acerca do tema já decidiu essa corte, inclusive em feitos envolvendo o mesmo certame ora questionado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDO. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal. O pedido de concessão da gratuidade formulado pelo apelante, restou deferida nesta instância, por estar caracterizada a hipossuficiência alegada;
- 2- O ato apontado como coator é o praticado pelo gestor municipal, consubstanciado no Decreto Municipal nº. 090-A/2013, que anulou o certame em face da suposta constatação de várias ilegalidades praticadas tanto no concurso propriamente dito, quanto ao processo licitatório que definiu a instituição responsável por sua execução;
- 3- Verifico que, o Decreto nº. 090-A/2013, prima facie, está plenamente revestido de legalidade. Para averiguação sobre possível ilegalidade do decreto atacado seria imprescindível dilação probatória direcionada a solucionar incertezas a respeito de a lei orgânica do município autorizar ou não a livre nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município de Tucumã. No mesmo sentido, demandaria dilação probatória para análise de supostas ilegalidades encontradas pela comissão de averiguação, as quais teriam violado os princípios constitucionais da administração pública, insculpidos no art. 37 da Carta da República;
- 4- O viés estreito do procedimento afeto ao mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com esta via processual;
- 5- Os documentos juntados com a exordial revelam-se insuficientes a demonstrar a certeza dos fatos veiculados na exordial. Logo, sem o condão de produzir o efeito informador necessário à composição do mandado de segurança;
- 6- Na hipótese, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/09; 7- Recurso conhecido e negado provimento. (TJPA, 2018.03104867-77, 194.498, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-21)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. FRAUDE. AUTOTUTELA DO PODER PÚBLICO. DEFESA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO DECRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após a homologação do concurso definido no edital nº 01/2011, o chefe do Poder Executivo, expediu o Decreto nº 010/2013 suspendendo os efeitos da homologação do certame, em razão de indícios de fraude em processos licitatórios promovidos pela administração da Prefeitura Municipal de Tucumã. Em seguida, foi publicado o Decreto nº 090-A/2013 que dispõe sobre retificação do Decreto nº 90/2013, referente a anulação do concurso nº 01/2011, expondo como fundamento da decisão anulatória do certame os pareceres da controladoria interna do município, do Procurador Geral do Município, bem como a conclusão da Comissão de Averiguação do Concurso Público, constituída através da Portaria nº 041/2013 que recomendou à administração pública a anulação do concurso.
2. Tramita na Comarca em questão, ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, sob o número 0005354-96.2013.814.0062, visando a anulação do procedimento licitatório e o ressarcimento dos danos que a realização do Concurso, com o pagamento da Instituição contratada, teria causado ao Erário.
3. O mandado de segurança não seria a via adequada para atacar o Decreto que anulou o concurso em questão, uma vez que seria necessária dilação probatória para



que o Estado-Juiz pudesse concluir acerca pela ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao expedir o mencionado ato administrativo, uma vez que pelos documentos juntados não é possível ocorrer a formação do livre convencimento motivado deste Juízo.

(TJPA, 2018.01238477-19, 187.709, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-02)

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, conheço e nego provimento à apelação, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de abril de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora